



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.724786/2015-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.291 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CARMEN MARIA LUIZ PETRAUSKAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento. O laudo médico e a comprovação de aposentadoria apresentados pela Recorrente suprem a exigência legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 11.144,67, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2013 (fls. 39/42), que apurou imposto de renda suplementar de R\$ 11.144,67, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 4.206,74.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 2) alegando a isenção dos rendimentos porque rendimentos de aposentadoria ou pensão de portador de moléstia grave, neoplasia maligna, conforme laudos e exames (fls. 10/14).

(...)

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada na Lei nº 7.713, de 1988, incisos XIV e XXI (pensão) e alterações supervenientes. A Instrução Normativa RFB Nº 1.500, de 2014, assim sintetiza a questão.

(...)

Enfim, a isenção capitulada nestes dispositivos alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de

portador de doença grave especificada em lei e comprovada por laudo pericial de serviço médico oficial.

Inicialmente, observa-se que a condição pessoal de portador de moléstia grave (neoplasia maligna) é comprovada com laudo médico oficial (fls. 10/11), corroborada por exames (fls. 12/14).

Cabe esclarecer que a isenção concedida na Lei nº 7.713, de 1988, a rendimentos de portadores de moléstia grave alcança, exclusivamente, os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão e mesmo alertado pela Fiscalização (Termo Circunstanciado) da falta de comprovação de que todos os rendimentos considerados omitidos teriam esta natureza, devido à baixa qualidade da cópia do Diário Oficial (fls 24), o contribuinte nada apresentou. Enfim, não foi comprovado documentalmente o outro requisito da isenção.

(...)

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e por manter o imposto de renda suplementar exigido com os acréscimos legais pertinentes.

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, pelo não reconhecimento do direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Antes de mais nada, para fundamentar a tese que adiante será apresentada, faz-se necessário esclarecer que o ponto controverso na presente demanda, resume unicamente à comprovação de que os rendimentos recebidos são provenientes de aposentadoria, ou seja, estão elencados na lei 7.713 de 1988

A leitura do voto proferido quando do julgamento junto a DRJ, demonstra a inexistência de outra controvérsia, conforme podemos verificar a fl. 84/87:

"Inicialmente, observa-se que a condição pessoal de portador de moléstia grave (neoplasia maligna) é comprovada com laudo médico oficial (fls. 10/11), corroborada por exames (fls. 12/14).

Cabe esclarecer que a isenção concedida na Lei nº 7.713, de 1988, a rendimentos de portadores de moléstia grave alcança, exclusivamente, os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão e mesmo alertado pela Fiscalização (Termo Circunstanciado) da falta de comprovação de que todos os rendimentos considerados omitidos teriam esta natureza, devido à baixa qualidade da cópia do Diário Oficial (fls. 24), o contribuinte nada apresentou. Enfim, não foi comprovado documentalmente o outro requisito da isenção.

(...)

Conforme demonstra a decisão recorrida, a recorrente demonstrou o requisito quanto a doença prevista em lei por meio de laudo médico oficial (fl. 10/11), confirmada por exames (12/14).

Restando unicamente demonstrar a natureza dos rendimentos, muito embora em seu entender, não restem dúvidas em razão dos documentos apresentados.

(...)

Para que não existam dúvidas, a recorrente novamente apresenta cópia do mencionado Diário Oficial do Paraná do dia 30 de abril de 2004, onde consta publicada a Resolução de Aposentadoria nº 3588.

Esclarece que o documento cópia de Diário Oficial possui qualidade baixa em razão de que o mesmo é cópia de jornal (ano de 2004), porém, no presente ato, a recorrente apresenta documento comprobatório emitido pela Diretoria de Previdência – Coordenação de Relacionamento com o Segurado e Beneficiário, com os seguintes termos:

"Declaramos, para os devidos fins, que CARMEN MARIA LUIZ PETRAUSKAS, RG 13474443, é funcionária pública estadual, aposentada por APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INTEGRAL, no cargo de PROFESSOR, da (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, através da Resolução nº 3588 de 22/04/2004, publicada no diário Oficial nº 00000006719 de 30/04/2004."

Diante de tudo o que restou demonstrado, requer-se a Vossas Senhorias que seja afastada a exigência fiscal reconhecendo como correta a isenção de impostos e o direito a restituição dos valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras, tudo conforme previsto na Lei nº 7.713 de 1988 tendo em vista a comprovação da regularidade dos documentos requeridos para a concessão da pleiteada isenção do imposto de renda pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cálculo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reforma remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

A Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

A Recorrente é portadora de moléstia grave desde 11/02/2011, conforme laudo médico pericial oficial nº 482/2015, firmado pela Dra. Raquel Fernandes dos Prazeres Stadler, emitido pelo departamento de Perícia Médica da Diretoria de Previdência do Estado do Paraná que tem no texto afirmativo de responsabilidade técnica, as seguintes afirmações (fl.11):

A conclusão do Laudo Pericial de Isenção de Imposto de Renda Nº482/2015 da beneficiária em referência, foi **favorável** quanto à existência de doença prevista no artigo 6º - inciso XIV da Lei n.º 7.713 de 22/12/88, desde **11/02/2011** sob código CID.C50.9(Neoplasia Maligna).

O Laudo Pericial foi elaborado e assinado pelo médico perito Dr. Marco Antonio Di Napoli CRM 4536 e homologado em 22/05/2015, pela Médica Perita Supervisora Dra. Raquel Fernandes dos Prazeres Stadler CRM 17.575.

Também confirmado por despacho da Coordenadoria de Manutenção de Benefícios da Diretoria de Previdência do Estado do Paraná, de 15/06/2015, que menciona o laudo médico pericial nº 482/2015 com afirmação da existência da doença prevista em lei para a isenção do imposto de renda desde 11/02/2011.

Por sua vez, o Acórdão contestado não se opõe a aceitação do laudo médico pericial tendo em vista que o documento apresentado possui os dados necessários para constatação da existência da moléstia grave atestada, no que resume nos seguintes termos (fl.85):

Inicialmente, observa-se que a condição pessoal de portador de moléstia grave (neoplasia maligna) é comprovada com laudo médico oficial (fls. 10/11), corroborada por exames (fls. 12/14).

Contudo, o Fisco se opõe a aceitação da comprovação referente à aposentadoria sob a alegação de que a prova juntada aos autos é de baixa qualidade visual, não permitindo leitura que comprove o alegado quanto identificação da Recorrente e data da publicação.

Assim, tem-se que o contencioso se limita a comprovação de que os rendimentos a serem considerados isentos do imposto de renda devem ser provenientes de aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

Neste sentido, a Recorrente reapresentou cópia do Diário Oficial do Paraná de 30 de abril de 2004, onde consta a publicação da Resolução de sua Aposentadoria de nº 3588. Como reforço probatório, a Contribuinte junta aos autos documento emitido pela Diretoria de Previdência do Estado do Paraná em que é confirmada a informação da aposentadoria, mediante declaração, nos termos seguintes:

"Declaramos, para os devidos fins, que CARMEN MARIA LUIZ PETRAUSKAS, RG 13474443, é funcionária pública estadual, aposentada por APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INTEGRAL, no cargo de PROFESSOR, da (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, através da Resolução nº 3588 de 22/04/2004, publicada no diário Oficial nº 00000006719 de 30/04/2004."

Por fim, em razão do laudo oficial ter sido firmado considerando que os efeitos definidores da moléstia grave ocorrem desde 11/02/2011 e, satisfeita a exigência fiscal de comprovação inequívoca de que a data da aposentadoria reporta-se a Resolução nº 3588, de 22/04/2004, constata-se, como comprovado, o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho

Processo nº 19985.724786/2015-31
Acórdão n.º **2001-000.291**

S2-C0T1
Fl. 109
